

ACÓRDÃO Nº 4189/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.548/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Antônio Nogueira de Sousa (324.570.492-53); Ofirney da Conceição Sadala (358.733.452-87); Robson Santana Rocha Freires (635.500.322-34); Rosemiro Rocha Freires (030.327.952-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Santana-AP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ivanci Magno de Oliveira Junior (OAB-AP 3.458), representando José Antônio Nogueira de Sousa; Sandra Regina Martins Maciel Alcântara (OAB-AP 599), representando Rosemiro Rocha Freires.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do extinto Ministério das Cidades), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse CR nº 0056.674-37, cujo objeto consistia na “*Ampliação dos Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos do Município de Santana-AP*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Ofirney da Conceição Sadala;

9.2. considerar revel o responsável Robson Santana Rocha Freires, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Antônio Nogueira de Sousa, Robson Santana Rocha Freires e Rosemiro Rocha Freires, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Antônio Nogueira de Sousa, **solidariamente** com os responsáveis Robson Santana Rocha Freires e Rosemiro Rocha Freires:

Data da Ocorrência	Valor R\$
19/2/2008	2.309,03
7/3/2008	7.257,17
7/5/2008	60.599,57
2/6/2008	204.916,03
8/7/2008	78.312,08
17/11/2009	95.309,59
31/3/2010	26.301,58

Débito relacionado ao responsável Robson Santana Rocha Freires:

Data da Ocorrência	Valor R\$
5/2/2013	35.554,58

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis José Antônio Nogueira de Sousa, Robson Santana Rocha Freires e Rosemiro Rocha Freires, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 18/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4189-18/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral